

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI-ANHANGUERA CURSO
DE DIREITO**

**DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
SOCORRO MÚTUO A UMA DISCIPLINA JURÍDICA DEFINIDA ANTE
O MERCADO NACIONAL DE SEGURO VEICULAR**

MATHEUS AUGUSTO SANTANA ROCHA

GOIÂNIA
Abril/2019

MATHEUS AUGUSTO SANTANA ROCHA

**DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
SOCORRO MÚTUO A UMA DISCIPLINA JURÍDICA DEFINIDA ANTE
O MERCADO NACIONAL DE SEGURO VEICULAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob orientação da professora Mestre Delaine de Sousa Silva Álvares, como requisito parcial para obtenção do bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Abril/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

MATHEUS AUGUSTO SANTANA ROCHA

DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO A
UMA DISCIPLINA JURÍDICA DEFINIDA ANTE O MERCADO NACIONAL DE
SEGURO VEICULAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Professora Mestre Delaine de Sousa Silva Álvares

Professor Mestre Guilherme Martins Teixeira Borges

Dedico este trabalho à minha amada mãe, pelo apoio e amor incondicionais, temos o presente trabalho como o final de uma etapa fundamental para a persecução desta graduação, mãe, a senhora apenas agradeço.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Sr.^a Denise Maria Rocha Santana, minha amada mãe, por toda compreensão e apoio durante todo o curso, bem como agradeço o suporte incondicional que recebi do meu tio Thiago Ottoni e do meu grande amigo Gabriel Martins Teixeira Borges.

Desconfie do destino e acredite em você.
Gaste mais horas realizando que sonhando,
fazendo que planejando, vivendo que
esperando porque, embora quem quase morre
esteja vivo, quem quase vive já morreu.

Sarah Westphal

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo o estudo detalhado das atividades desenvolvidas pelas associações de socorro mútuo, sobressaltando as suas particularidades frente ao seguro comercial veicular. A problemática da presente perquisição encontra guarida na ausência de comando legal ou regulamentar que abarque especificamente as atividades exercidas pelas associações de socorro mútuo. Preliminarmente foi desvendado acerca das particularidades associativas alusivas as associações de socorro mútuo, subsequente, realizou-se comparativo entre o socorro mútuo e o seguro comercial veicular, promovendo elucidação da dessemelhança entre um e outro, finalizando a perquisição, sucedeu explanada a necessidade de submissão das associações de socorro mútuo a uma disciplina jurídica heterogênea, buscando, para tanto, os aspectos principais a ser abarcados por esta. No estudo foi utilizado o método dedutivo, em que as considerações doutrinárias e de legislação a respeito do associativismo e socorro mútuo, assessoram na compreensão do levantamento destacado, cujo resultado revelou a quão compulsório é a regulamentação das atividades associativas inerentes ao socorro mútuo.

PALAVRAS-CHAVE: Associações de socorro mútuo. Comando legal. Regulamentação.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	CAPÍTULO I - DAS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO	9
2.1	Constituição e Aquisição da Personalidade Jurídica Associativa	9
2.2	Da Constituição Estatutária do Ente Associativo	10
2.2.1	Das Disposições Estatutárias Obrigatórias	10
2.3	Das Especificidades das Associações de Socorro Mútuo	11
2.3.1	Da Denominação	11
2.3.2	Da Sede	12
2.3.3	Dos Fins das Associações de Socorro Mútuo	12
2.3.4	Da Administração	12
2.3.5	Da Diretoria	12
2.3.6	Dos Associados	13
2.3.7	Da Assembleia Geral	13
2.3.8	Do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal	14
2.4	Da Dissolução das Associações	14
3.	CAPÍTULO II - DA CONTRAPOSIÇÃO ENTRE AS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO E AS ENTIDADES OPERADORAS DO SEGURO VEICULAR COMERCIAL	16
3.1	Da Contextualização da Matéria Contrapositiva	16
3.2	Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor	17
3.3	Da Comparência de Norma Regulamentadora	18
3.4	Da Fiscalização e Regulação	18
3.5	Das Reservas Financeiras	19
3.6	Do Pagamento Contraprestativo	20
3.7	Da Possibilidade de Exclusão	20
3.8	Quantidade Máxima de Sinistro em uma Vigência	21

3.9	Da Aplicação de Multas Por Uso Excessivo	22
3.10	Da Rescisão Por Parte do Beneficiado	22
4.	DO ASSOCIATIVISMO PROPAGADO PELAS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO FRENTE À NECESSIDADE REGULAMENTAR	24
4.1	Da Abordagem Legislativa a Ser Empregue as Associações De Socorro Mútuo	25
4.2	Da Necessidade De Tratamento Jurídico Heterogêneo Entre Os Diferentes Agentes Ofertantes De Proteção Veicular	25
4.3	Do Histórico Legislativo Das Associações De Socorro Mútuo	27
4.4	Dos Critérios a Ser Considerados Como Compulsórios e Prevalentes Em Futura Disposição Regulamentar	28
3.5	Dos Critérios a Ser Ostentados Pelo Ente Associativo Que Possua Como Objetivo o Socorro Mútuo	28
4.5	Da Constituição de Reserva Técnica	29
4.6	Da Fiscalização	29
4.7	Da Responsabilidade da Banca Diretora	30
5.	CONCLUSÃO	31
		31
	REFERÊNCIAS	32
	APÊNDICE A – RESUMO PARA CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA	34

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto de monografia cede vênia na área jurídica e social ao debate sobre a natureza da atividade exercida por uma associação de socorro mútuo, bem como a necessidade de que estas atuem dentro de parâmetros estabelecidos em legislação superveniente.

Ao longo da persecução deste escrito, acuradamente, se assevera a respeito da autogestão, rateio de despesas e do caráter não lucrativo das associações de socorro mútuo, bem como resta apresentada contraposição entre os campos da proteção veicular abarcada pelas associações de socorro mútuo e sociedades seguradoras.

Sob o foco da gênese temática, permanece defendido o entendimento de que apesar de ser incontestado o direito de associar-se, compulsoriamente, no campo da proteção veicular, deve subsistir lei específica e exclusiva a modalidade de socorro mútuo.

Para a satisfação dos objetivos da perquisição restou por acompanhada às atividades desenvolvidas por diversas associações de socorro mútuo junto a Federação das Associações de Benefícios do Estado de Goiás, sendo, ainda, o presente escrito alicerçado em revisão bibliográfica e pesquisa qualitativa.

O estudo perfeito visa denotar a necessidade de regulamentação das associações de socorro mútuo e apresenta os resultados alcançados até a presente data acerca das especificidades técnicas e regulamentares dos campos contrapostos da proteção veicular.

2. CAPÍTULO I - DAS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO

O advento das associações de socorro mútuo teve maior crescente na década de 90 com o aumento no número de pessoas excluídas do mercado de seguro comercial no Brasil. Destarte, os antes excluídos, de forma legal e inovadora, passaram a constituir e integrar as associações de socorro mútuo, objetivando promover proteção aos seus bens (em específico, veículos automotores) em caso de dano (BORGES, 2017).

Tais organizações operacionalizam em sistema de rateio de custos entre os indivíduos (associados) aderentes ao grupo (associação). O associativismo voltado à proteção veicular é extremamente comparante no contexto nacional.

Nas palavras do Deputado Federal Vinicius Carvalho as associações de socorro mútuo “trata-se de uma realidade nos dias atuais, demonstrada pelas próprias entidades que atuam nesse segmento” (BRASIL, 2016, n.p).

Para compreendermos o instituto de tal entidade, carecemos contextualizá-la no ordenamento jurídico nacional, no que toca os arranjos jurídicos propiciados que, na prática, se traduz em um sistema operacional de rateio de custos entre os Associados.

2.1 Constituição E Aquisição Da Personalidade Jurídica Associativa

A personalidade jurídica tem sua gênese na proleção humana em ato volitivo. Subsiste, contudo, dessemelhança fundamental na constituição da personalidade jurídica associativa, que é de direito privado, frente à constituição da personalidade jurídica de direito público (PAES, 2013).

Na constituição da personalidade jurídica associativa subsistem dois estágios: ato constitutivo e a formalização do registro.

No primeiro estágio ocorre à instituição da personalidade jurídica por ato “*inter vivos*”. Este ato se traduz em expressa declaração de vontades e compulsa todos os requisitos rogados para eficácia dos negócios jurídicos (PAES, 2013).

O segundo estágio constitui-se no ato do registro. Destarte, o registro civil da associação será realizado em cartório, no qual ficaram anotados e perpetuados todos os momentos fundamentais de sua gênese, bem como eventuais alterações que vier a sofrer no curso de sua existência.

O início da gênese jurídica da associação está fixada no momento em que é matriculada no cartório de registro público. Esse registro servirá de informativo e nele constará toda e qualquer característica da associação, como a denominação, finalidade, sede, forma de alteração do estatuto, direitos e deveres do associado, e por fim, as condições extintivas e a sua destinação patrimonial (PAES, 2013).

O art. 45 do código civil, *in verbis*, dispõe de forma cristalina acerca da constituição das pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (BRASIL, 2002, n.p)

Nesse diapasão, inobstante ao art. 45 dispor de forma patente que a constituição legal das pessoas jurídica de direito privado se inicia com a inscrição do ato constitutivo no registro civil, sobressalta-se que nada impede de que a entidade que venha a ser registrada posteriormente, busque valer-se de direitos obtidos anteriormente ao seu registro.

2.2 Da Constituição Estatutária do Ente Associativo

O Estatuto de uma Associação Civil é de suma importância para entidade. Nele estarão estabelecidos os ditames das atividades que os associados pretendem que seja restituída de modo coletivo. É, contudo, fator norteador da autogestão associativa (CORD, 2014).

A composição do Estatuto compulsa grande atenção dos fundadores da associação, isto porque nele estarão tipificadas à vontade, objetivos dos associados e a regulamentação que os novos membros deverão aderir.

Neste documento deverão estar presentes disposições estatutárias obrigatórias e facultativas, sendo a sua redação sucinta ou extensa, abarcando incisos e parágrafos. Deve os capítulos ser agrupados por matérias semelhantes.

2.2.1 Das Disposições Estatutárias Obrigatórias

As disposições estatutárias obrigatórias foram insculpidas no substrato legal do art. 54 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que dispõem, *in verbis*:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:
I – A denominação, os fins e a sede da associação;
II – Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
III – Os direitos e deveres dos associados;
IV – As fontes de recursos para sua manutenção;
V – O modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
VI – As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
VII – A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas
(BRASIL, 2002, n.p)

São, por conseguinte, disposições obrigatórias, que geram nulidade do ato caso não estejam expressas no estatuto.

2.3 Das Especificidades das Associações de Socorro Mútuo

A luz da perspectiva apresentada por Paes (2013, p. 12) “o direito de associação é um direito público subjetivo a permitir a união voluntária de algumas ou de várias pessoas, por tempo indeterminado, com o fim de alcançar objetivos lícitos e sociais”. Nessa concepção, as Associações de socorro mútuo perpetraram sua autogestão e seus arranjos jurídicos, através do rateio de prejuízos já ocorridos, no qual os próprios aderentes dos arranjos associativos custeiam as despesas comuns.

Isto posto, podemos citar como elementos da constituição e autogestão perpetrada pela pessoa jurídica associativa supramencionada a iniciação nominal, a constituição da sede, a delimitação dos fins buscados pela associação, a administração compulsada pelo ente associativo e seus demais elementos e órgãos administrativos que serão abarcados ao discorrer do presente trabalho acadêmico (PAES, 2013).

2.3.1 Da Denominação

No que toca a denominação, subsiste, total liberdade para que os instituidores adotem qualquer expressão que possibilite a identificação da pessoa jurídica de direito privado

associativa. Destarte, sobressalta que da denominação deve integrar a palavra “Associação”, com objetivo de que seja de pronto identificada à pessoa jurídica que está sendo concebida (CORD, 2014).

2.3.2 Da Sede

A sede da Associação é o lugar no qual atuará a diretoria, logo, este será o local onde se perpetuará a decisões alusivas a autogestão associativa (CORD, 2014).

2.3.3 Dos Fins das Associações de Socorro Mútuo

Há certo tempo, como medida alternativa ao crescente número de pessoas excluídas do mercado de seguros convencionais no Brasil, surgiram as Associações de socorro mútuo. Destarte, a gênese das Associações de socorro mútuo, surge com a finalidade de proteger os automotores dos indivíduos excluídos do sistema de seguro veicular comercial, através de rateio de custos efetivado entre os próprios associados. Nessa perspectiva:

As finalidades devem ser lícitas e servir ao interesse geral e ao bem comum. Cabe aos instituidores e fundadores, após discussão e reflexão, enumerá-las no ato de criação da entidade e inseri-las no seu estatuto. (PAES, 2018, p. 133)

2.3.4 Da Administração

Ao mesmo passo que as demais pessoas jurídicas as associações necessitam de entidades para manifestar sua vontade e exercer seus poderes. Essas entidades constituem parte da administração da associação e são compulsórios para o seu funcionamento, carecendo de estar previstos no registro e estatuto (CAMINHA, 2017).

Segundo Paes (2018, p. 135) “O modo da constituição dos órgãos deliberativos deverá ser expresso na forma estatutária, bem como a forma de gestão administrativa”.

2.3.5 Da Diretoria

A diretoria é um órgão compulsório em todas as associações. Manifesta como atribuições impreteríveis a administração e a representação da pessoa jurídica de direito privado, tanto ativo como passivamente, tanto em trato judicial como extrajudicial.

Nesse Diapasão, sobressalta que a sistemática de gestão interna deve estar expressamente lavrada em mandamento estatutário, sob pena de nulidade. Destarte, se faz tempestiva a transcrição do substrato legal presente no art. 54, inciso VII, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:
VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (BRASIL, 2002, n.p)

2.3.6 Dos Associados

Os associados figuram como peça motriz que tipifica a atividade associativa na consecução de suas finalidades. Destarte, pela cooperação ser força vital para esta pessoa jurídica de direito privado foram criados requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados (CAMINHA, 2017).

Nesse sentido, em regra para admissão a entidade associativa exige compulsoriamente que o proponente partilhe dos interesses e finalidades do grupo associativo. Com maestria nos ensina:

Associação pode exigir certas características específicas para o ingresso. Assim, uma associação de franceses residentes no Brasil pode exigir que seus membros sejam franceses residindo no Brasil. A natureza do Objeto social permite fazer tal seletividade. (TEIXEIRA, 2015, p. 85)

Destarte, sob a asserção do presente trabalho acadêmico para que haja admissão do proponente em sede de ente associativo atuante na esfera do socorro mútuo, este dever partilhar da gênese principal do grupo, que é a proteção de seus veículos automotores (BORGES, 2017).

Ademais, na esfera do direito associativo, a remoção pelo sócio do seio de um ente associativo pode sobrechegar por duas formas: demissão ou exclusão. A demissão se traduz em ato voluntário, omissivo ou não manifesto pelo próprio associado ou por seu representante

legal, ao passo que a exclusão é o pronunciamento exteriorizado do ente associativo removendo compulsoriamente o associado dos seus quadros (CAMINHA, 2017).

Nesse mesmo seguimento, se traz à baila que o critério utilizado pelas Associações de socorro mútuo para a exclusão do associado dos quadros da associação estará devidamente registrado em norma estatutária, bem como este ato se traduz em remover o sujeito funesto ao grupo.

2.3.7 Da Assembleia Geral

A assembleia geral, órgão preponderante no ente associativo, é responsável pelas deliberações que assentam a autogestão da associação. Por esse ângulo preleciona:

A Assembleia – Geral, como cediço, é o principal órgão da associação. É o centro institucional dos poderes deliberativos e funcionais da pessoa jurídica associativa. É órgão colegiado, integrado por todos os associados. É necessariamente presidida pelo presidente da Associação, a quem caberá, na forma do Estatuto, convocá-la e dirigi-la. (PAES, 2018, p. 133)

Nesse seguimento, o Código Civil de 2002, em seu art. 59, incisos I e II, estabeleceu como competências privativas da assembleia geral apenas a destituição dos administradores e a alteração estatutária, sendo compulsado para tais deliberações que a assembleia tenha sido única e exclusivamente convocada para este fim com *quórum* estipulado por norma estatutária.

Acertado elucidar que as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maior parte dos votos dos presentes, salvo se disposições estatutárias dispuserem ao contrário.

2.3.8 Do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal

O conselho deliberativo é um órgão subordinado a assembleia geral, sua natureza é de órgão necessário, colegiado, integrado por três ou mais conselheiros e um presidente. Este conselho deliberará através da maioria dos votos de seus membros, cabendo ao presidente o “voto de minerva”. Sobressalta que habitualmente é atribuído a este conselho a competência de eleger administrados e excluir associados, sendo compulsório para tanto o cumprimento dos requisitos supranarrados (PAES, 2013).

Quanto ao Conselho fiscal, este é o órgão competente para fiscalizar a gestão econômico-financeira da associação, devendo, para tanto, nas palavras Paes (2018, p. 135) “examinar suas contas, balanços e quaisquer outros documentos e, emitir, ao final dessa análise, parecer”.

2.4 Da Dissolução das Associações

A dissolução de ente associativo finda com vínculos legais e de fidúcia que lhe personalizam. Ocorre perda da capacidade de direito.

Não obstante, ao contraposto do que ocorre com a pessoa natural, como leciona o Silvio Venosa, in verbis:

O desaparecimento da pessoa jurídica não pode, por necessidade material, dar-se instantaneamente, qualquer que seja sua forma de extinção. Havendo patrimônio e débitos, a pessoa jurídica entrará em fase de liquidação, subsistindo tão só para realização do ativo e para o pagamento dos débitos, vindo a terminar completamente quando o patrimônio atingir seu destino. (VENOSA, 2017, p. 289)

As Associações de socorro mútuo podem ser dissolvidas por arbítrio de seus associados, conseqüentemente de forma administrativa ou judicialmente, por ação de qualquer interessado ou do Ministério Público.

Saliento, que se a Associação de Socorro Mútuo vier a perder a personalidade jurídica, por ato administrativo ou judicial, sua extinção, com o devido cancelamento de registro, acarretará efeitos “*ex nunc*”, conservando-se os atos negociais por ela praticados até o momento de seu desaparecimento.

3. CAPÍTULO II - DA CONTRAPOSIÇÃO ENTRE AS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO E AS ENTIDADES OPERADORAS DO SEGURO VEICULAR COMERCIAL

3.1 Da Contextualização da Matéria Contrapositiva

O seguro mercantil capitalista, historicamente nomeado de seguro anglo-saxão, tem sua gênese na cobertura dos riscos de navegação, sendo encorajado pelo propósito de lucro do ente segurador.

Com passar das décadas, já em trato nacional contemporâneo, o seguro mercantil veicular moderno, traduz-se em contrato biliteral, entre o segurado e o segurador. Em caráter elucidativo, encontra-se impossibilitada a constituição de ente operador securitário sem prévia autorização (PASQUALOTTO, 2008).

Neste passo, em contrapartida a crescente securitária veicular, surge as Associações de socorro mútuo, direcionada a parte exclusiva do mercado securitário, caracterizadas pela proteção automotiva de seus associados, pautadas em rateio de despesas entre os aderentes, providas em mês anterior, e proporcional à quota individual. Sendo perpetradas por contratos pluralistas, em grupo de ajuda mútua, operada em autogestão na qual inexistem segurado e segurador, garantia de risco, mas sim, rateio de prejuízos anteriormente constituídos (BORGES, 2017).

Desta feita, ao adentrarmos em cotejo das especificidades do seguro veicular comercial e da proteção ofertada pelas Associações de socorro mútuo, é preciso demonstrar a crescente contraposição entre as, respectivas, entidades mercantis securitárias e entidades associativas.

No ano de 2018, consoante informações apresentadas pela Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais – AAAPV, existe cerca de mil e setecentas associações de socorro mútuo, que promovem a proteção de dois milhões de automóveis, cem mil motocicletas e oitenta mil caminhões.

Inexoravelmente, com a crescente associativa ocorreu à quebra do monopólio do mercado protetivo veicular. Atente-se para o fato de ante a crescente das Associações de socorro mútuo não havia alternativa senão o Seguro anglo-saxão capitalista. Por

consequência, ocorre a contraposição entre os arranjos associativos e os arranjos propiciados pelo seguro capitalista veicular (BORGES, 2017).

3.2 Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A compreensão acerca do consumidor situa-se insculpida no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Já a figura do fornecedor encontra-se positivada no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (CDC, 2003, p. 470).

Desta feita, frente ao supracitado, quanto à esfera associativa, não há relação de consumo ávida entre as partes, não sendo caracterizada a pessoa do consumidor e fornecedor de serviços nos parâmetros preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Atente-se para o fato de que as associações de socorro mútuo não comercializam os seus benefícios com o público geral, tampouco os distribuem no mercado de consumo. Destarte, enquadra-se o grupo associativo no âmbito das organizações fechadas, na qual somente é admitido novo membro após indicação de integrante vetusto. (LEONARDO, 2014).

No que tange o trato securitário veicular, este se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devido a manifesta previsão do art. 3º, § 2º, do código supracitado, *“in verbis”*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990, n.p).

Nesse contexto fático, assevera-se que o contrato securitário veicular é acometido por ávida relação de consumo entre as partes, sendo incontestada a comparência do consumidor e fornecedor, respectivamente, segurado e segurador.

3.3 Da Comparência de Norma Regulamentadora

Buscando a égide da compreensão das implicações normativas regulamentares, em sede securitária, enaltece o Decreto lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 que dispõe acerca do sistema nacional de seguros privados, regulamentam as operações de seguro e resseguros em todo o território nacional.

O supracitado diploma legislativo determina as linhas gerais de estruturação, regulação, operação e supervisão do campo dos seguros privados em território nacional, estabelecendo parâmetros para autuação das sociedades seguradoras.

Destarte, o mercado securitário veicular encontra-se submisso as disposições normativas do Decreto lei nº 73/1966 que se atentou a reservar as operações de seguros às sociedades anônimas e às cooperativas, sendo, contudo, vedada a operação deste pelas demais entidades (BRASIL, 1996).

A despeito do campo securitário, as entidades que promovem o socorro mútuo, inexistente norma regulamentadora que impute parâmetros para autuação e satisfação dos proveitos associativos.

No mesmo campo fático, encontra-se comparente o Projeto de Lei nº 5571 de 2016 de autoria do Deputado Federal João Campos, que busca estabelecer parâmetros para auto-organização das associações de socorro mútuo, padronizando-as, com objetivo de findar a insegurança jurídica causada pelo limbo jurídico da ausência regulamentar (BRASIL PL 5571, 2016).

3.4 Da Fiscalização e Regulação

As atribuições de regulação prudencial e supervisão securitária competem, ao Conselho Nacional de Seguros Privados e a Superintendência de Seguros Privados. Destarte, os entes supracitados estabelecem parâmetros e diretrizes proporcionais ao porte, à atividade,

à região de atuação e ao perfil de risco das instituições autorizadas a operar no mercado de seguros privados, estipulando, para tanto, parâmetros de segmentação (CORD, 2014).

Nesse diapasão, compete a Superintendência de Seguros Privados, na condição de executiva da política estipulada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, aprovar os limites das operações das entidades promotoras de seguro privado, fiscalizar a execução das normas contábeis e estatísticas estipulados para entidades operadoras do mercado nacional de seguros privados (CORD, 2014).

Inobstante ao supranarrado, em matéria associativa voltada ao socorro mútuo, como já explanado na presente pesquisa científica inexistem parâmetros estipulados por norma legal, bem como por este fato inexistente ente que fiscalize a persecução das atividades desenvolvidas pelo Socorro Mútuo.

Atente-se ao fato de que para que haja fiscalização, compulsoriamente, devem subsistir parâmetros para a sua satisfação, bem como que os parâmetros disponíveis para a proteção veicular geral, não se aplica às associações de socorro mútuo por não se tratar de seguro comercial. Destarte, mesmo que haja disponibilidade de meios de fiscalização, não se encontra satisfeita conforme argumentação retro (BORGES, 2017).

3.5 Das Reservas Financeiras

Vide o Decreto Lei nº 76 de 1966 as entidades financeiras que empreendem seguros privados são estritamente obrigadas a compor provisões e reservas financeiras técnicas. Destarte, resta assegurado o estado de solvência, visto que a contraprestação financeira correspondente aos compromissos reconhecidos se encontra salvaguardada (BRASIL, 1996).

Desta feita, o Conselho Nacional de Seguros Privados, visando garantir as operações supracitadas, delimita que, as seguradoras assentidas a operar o seguro comercial veicular devem instituir, em caráter mensal, diversas provisões técnicas.

Acerca das supracitadas provisões, tempestivo asseverar que se tratam de ativos das sociedades seguradoras, e são aplicadas em títulos emitidos pelo tesouro nacional, inventariados na Superintendência de Seguros Privados, bem como estes tem sua alienação submetida a análise e aval da aludida autarquia (PAES, 2013).

No que concerne a hedge das reservas financeiras, sob a óptica civilista rogada pelo trato associativo perpetrado pelas associações de socorro mútuo, em virtude de seu “*modus*

operandi”, inexistente obrigação legal de provisão de reserva técnica, isto porque perfaz ausente norma estipulante, bem como estas operam em rateios de custos, sendo os prejuízos rateados entre os aderentes dos arranjos associativos.

Nesse contexto fático, assevera-se a comparência do projeto lei nº 5.571 de 2016, de autoria do excelentíssimo Deputado Federal João Campos, que busca instituir as associações de socorro mútuo fundo de reserva técnica, a ser empregado em hipótese de elevado número de dano patrimonial no qual as contribuições ordinárias sejam insuficientes para arcar com as indenizações em determinado mês.

3.6 Do Pagamento Contraprestativo

A disponibilização do serviço de proteção veicular prestado pelas associações de socorro mútuo, sem fito lucrativo, é condicionada a contraprestação mensal, sendo esta taxada por uma parte fixa e outra parte variável.

Atente-se para o fato de que as associações de socorro mútuo, na modalidade associativa perpetrada, operam em rateio de despesas entre os aderentes dos arranjos associativos. Desta feita, a contraprestação variável e composta pelas despesas apuradas em mês anterior, em montante proporcional as quotas existentes, com limite máximo do montante a ser indenizado.

Ainda sobre o valor contraprestativo a disponibilização do serviço de proteção automotiva provido pelas associações, tem-se como valor fixo inerente ao valor supracitado o montante correspondente à quota administrativa associativa.

Quanto ao seguro mercantil comercializado pelas entidades seguradoras, o montante contraprestativo é fixo e arbitrado a priori ao ato de contratação, podendo ser esse montante pago em valor integral ou parcelado.

O cálculo que incide sob o montante contraprestativo securitário encontra-se diretamente relacionado ao chamado “risco” ofertado ao ente segurador. Destarte, para que seja fixado o valor contraprestativo é levada em consideração a marca, o modelo do veículo, o custo, a frequência de manutenção, a área em que o segurado reside e a disponibilidade de peças de reposição do veículo.

3.7 Da Possibilidade de Exclusão

No trato associativo, subsiste possibilidade de exclusão a rogo do diretório do grupo associativo.

A permanência do Associado em grupo associativo de socorro mútuo encontra-se condicionado a não ostentação de risco a plena satisfação dos objetivos coletivos do grupo associativo (BORGES, 2017).

Sob a ótica associativa, o risco pode ser vislumbrado não só em comportamentos contrapostos ao de um membro, como também em excesso de uso dos benefícios ofertados pelo grupo associativo.

Destarte, quanto ao excesso, à justificativa apresentada é diretamente relacionada ao “*modus operandi*” das Associações de socorro mútuo. Atente-se para o fato de que o rateio de prejuízos produzidos ocasiona custos a todos os aderentes, bem como em consequência, quanto maior a quantidade de prejuízos (uso) maior é o risco da não satisfação dos objetivos comuns ao grupo pela insuficiência de fundos.

Não obstante ao âmbito associativo, no seguro mercantil pós assentido e condicionado o consumidor aos ditames contratuais securitários não pode a seguradora, nos termos contratuais presentes em apólice, se eximir das responsabilidades contratadas a seu rogo (BORGES, 2017).

Nesses termos, cabe aduzir que a seguradora encontra-se dispensada de suas obrigações contratuais em caso de vandalismo, de danos provocados por tumulto, de guerras, de confisco, contaminação por radioatividade, danos provocados de toda espécie e por fim em casos de rescisão unilateral rogada pelo segurado.

3.8 Quantidade Máxima de Sinistro em uma Vigência

Nos delimites do território nacional brasileiro, procedida a análise das disposições regulamentares de diferentes entidades associativas promotoras do socorro mútuo, subsiste em caráter majoritário e ordenado limites para o uso dos benefícios ofertados pelo grupo associativo.

Destarte, ao aprofundarmos na matéria se encontra dois limites comuns, o primeiro estabelece o máximo de dois acidentes de trânsito por vigência de doze meses, e o segundo estabelece o máximo de três acidentes de transito pelo mesmo período de vigência.

Finda as explanações acerca do socorro mútuo, passamos a sustentar o que pertence ao mercado securitário veicular. Contemple que o seguro capitalista privado opera em assunção de riscos, ora, todo e qualquer evento automobilístico previsto em apólice ocorrido nesse tempo é de responsabilidade do ente segurador, bem como que em contrapartida a esse risco é cobrado valor correspondente (CORD, 2014).

Seguindo o raciocínio supranarrado, reiterando que o valor cobrado em contrapartida ao seguro abarca o risco durante o lapso temporal de vigência, se encontra contraposto aos objetivos contratuais a limitação da quantidade máxima de sinistros durante a vigência contratual, haja vista que ocorre a assunção de risco por parte do ente segurador, bem como e recebida contrapartida por esta assunção. Por este motivo não há limite máximo de uso dos benefícios contratuais na vigência e delimites da apólice contratada.

Por fim, atentando novamente ao campo associativo, salienta-se, ainda, o fato de que se ostenta comparente em muitos dos regulamentos analisados, a penalidade de justa exclusão advinda do uso excessivo dos benefícios ofertados, bem como, para tanto, a busca por guarida na expressão “salvaguarda da satisfação do bem comum”.

3.9 Da Aplicação de Multas por Uso Excessivo

Conforme argumentação retro, as sociedades autorizadas a operar o seguro comercial privado veicular, satisfazem as obrigações arcadas em apólice através da assunção de risco por eventuais acidentes de trânsito, o que não permite a estipulação de multa por excesso de uso em vigência contratual (CORD, 2014).

Acerca do supracitado risco, em caráter elucidativo, assevera que este é o fator moderador do valor cobrado em contrapartida ao seguro ofertado, bem como este ostenta como base de cálculo, diversos aspectos pessoais do segurado, incidindo, inclusive a idade, o local de domicílio, o veículo e a disponibilidade de peças de reposição ao veículo do segurado (CORD, 2014).

Desta feita, passamos ao campo do socorro mútuo. Em análise ordenada delimitada ao campo nacional, as Associações de socorro mútuo comumente ostentam multa por uso excessivo dos benefícios disponibilizados ao grupo associativo.

Em caráter majoritário e padrão, se encontra ostentada em disposições regulares norma que estipula quantidade máxima para uso e gozo dos benefícios ofertados pelo grupo,

bem como quando ultrapassado esse limite, ocorre incidência de multa que poderá chegar a duas vezes o valor da ajuda participativa referente ao mês respectivo.

3.10 Da Rescisão por Parte do Beneficiário

Nas Associações de socorro mútuo, inobstante ao fato de se tratar de grupo de ajuda mútua no qual ocorre rateio de prejuízos, em que o associado vivencia e propicia os benefícios comuns do grupo, subsistem parâmetros para retirada deste grupo.

Destarte, em análise aprofundada do regulamento de muitas das entidades promotoras de socorro mútuo desta nação extrai padrão majoritário de cento e oitenta dias para a retirada do grupo, não sendo permitida a retirada imediata do aderente por seu único e exclusivo rogo.

O lapso temporal supracitado, não é utilizado única e exclusivamente na gênese dos laços associativos do grupo, mas também como período de carência em hipótese de uso dos benefícios ofertados pelo grupo. Sendo assim, em hipótese que o associado faça uso dos benefícios associativos, deverá este, compulsoriamente, permanecer como associado pelo lapso temporal de cento e oitenta dias.

Passada as considerações acerca do socorro mútuo, sobressalta que em campo securitário veicular, não só por interveniência do código de defesa do consumidor, como também por disposições exaradas pela Superintendência de Seguros Privados, pode o segurado, consumidor, por fim ao contrato de seguros a qualquer tempo de sua vigência a seu rogo, inobstante, pode este sofrer consequências por este fato, como a não restituição integral ou parcial da quantia paga em contrapartida ao Seguro.

4. CAPÍTULO III – DO ASSOCIATIVISMO PROPAGADO PELAS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO FRENTE À NECESSIDADE REGULAMENTAR

O associativismo manifesta o sentimento de cooperação, igualdade, confiança, amparo mútuo, com fito de representar e defender interesses de um grupo específica. Destarte, os atos de cooperação, igualdade e solidariedade, pilar do associativismo, operam alicerçados ao sustentáculo do regime democrático. Nesse sentido, acertadamente leciona Tocqueville:

Nos países democráticos, a ciência da associação é a ciência mãe; o progresso de todas as outras depende dos progressos daquela. Entre as leis que regem as sociedades humanas, existe uma que parece mais precisa e mais clara que todas as outras. Para que os homens permaneçam civilizados ou assim se tornem, é preciso que entre eles a arte de se associar se desenvolva e aperfeiçoe na mesma medida em que cresce a igualdade de condições. (Tocqueville, 1998, p. 394)

Putnam acentua, (2002, p.103 e 104) “as associações civis contribuem para a eficácia e a estabilidade do governo democrático”.

No Ano de 1999, consoante dados publicados no *Le Monde Économie*, na França, as entidades associativas sem fins lucrativos foram responsáveis por aproximadamente um milhão duzentos e trinta mil salários com um orçamento de duzentos e trinta e quatro milhões de francos (Xavier, 2014, p. 70).

Superada as considerações acerca do associativismo, passamos a discorrer acerca do socorro mútuo. Neste passo, ao adentrarmos a esfera associativa da proteção veicular, adota-se como alicerce da respectiva pesquisa o aspecto legislativo abarcado no Projeto de Lei n.º 5.571, de 2016, de autoria do Deputado João Campos (PRB-GO), no qual perfaz comparante o reconhecimento da legalidade das operações de socorro mútuo, sendo, contudo, condicionado a liberação parcial dos arranjos associativos ao estabelecimento de regras e condições para a constituição, funcionamento e operação das pessoas jurídicas que oferecem esses mecanismos (BRASIL PL 5571, 2016).

Sobressalta que os arranjos ou mecanismos de proteção veicular e assemelhados devem ser regulamentados em âmbito nacional, estando sujeitos à disciplina jurídica definida, dessemelhante a aplicada ao trato securitário, que estabeleça normas de acesso, de oferta, de gestão e de solvência dos agentes operadores, bem como a proteção dos aderentes aos arranjos associativos, visando, para tanto, findar a insegurança jurídica suscitada pela ausência de

parâmetros executivos. Este é o posicionamento adequado e definido da presente perquisição científica.

4.1 Da Abordagem Legislativa a Ser Empregue as Associações de Socorro Mútuo

Na perspectiva legislativa subsistem duas abordagens. A primeira abordagem, meramente cível, visa atribuir às associações de socorro mútuo o tratamento básico e igualitário atribuído pela legislação brasileira aos entes associativos sem fins lucrativos. A segunda abordagem legislativa atribui aos entes supracitados norma regulamentar de caráter econômico. Destarte, na segunda abordagem se atribui tratamento compatível à natureza dos arranjos ofertados pelas associações de socorro mútuo (BORGES, 2017).

Posta a comparência temática das duas abordagens, ao optarmos por uma ou por outra, se deve considerar a seguinte assertiva: “As Associações de socorro mútuo devem ser tratadas como entidades associativas comuns, ao mesmo passo das associações profissionais e sociais, ou devem estas ser tratadas consoante a atividades de administração, captação e aplicação de recurso de terceiros aderentes” (BORGES, 2017).

Nesse plano, subsequente ao aprofundarmos na presente pesquisa, com fulcro nas informações disponibilizadas pelo Deputado João Campos, responsável pelo bom andamento do Projeto de Lei n.º 5.571/2016, o presente escrito opta convictamente pela segunda abordagem legislativa, para tanto, sobressalta que as Associações de socorro mútuo não desempenham atividades civis comuns, bem como não possuem caráter filantrópico ou assistencial. Na verdade ao contraposto, as associações de socorro mútuo, percebem recursos alheios, provenientes dos seus aderentes, e os administra e aplica na manutenção e gerência dos mecanismos alusivos a proteção veicular (BRASIL PL 5571, 2016).

Destarte, subsiste propósito econômico nos arranjos ofertados pelas entidades operadas por mecanismos satisfatórios a repartição de riscos, não sendo óbice para a designação do caráter econômico a não finalidade lucrativa das entidades operadoras do Socorro Mútuo, haja vista a administração e aplicação dos recursos provenientes de seus associados.

4.2 Da Necessidade de Tratamento Jurídico Heterogêneo Entre os Diferentes Agentes Ofertantes de Proteção Veicular

Ao abarcarmos em trato legislativo, no que toca a estruturação jurídica das Associações de socorro mútuo, em caráter crucial perfaz compulsória a comparência da chamada coerência legislativa. Destarte, não se pode tratar de forma análoga as atividades propiciadas pelo socorro mútuo em face dos arranjos ofertados pelo seguro comercial veicular, sob pena de se gerar distorções inadmissíveis ou absolutamente injustificáveis, tanto sob a ótica econômica, quanto sob a ótica jurídica (BORGES, 2017).

Consoante fatos já declinados no presente escrito, a abordagem legislativa satisfatória a natureza do socorro mútuo é voltada a regulação econômica das atividades associativas. Sob este passo, para efetivação regulamentar destas entidades o operador do poder legislativo deve atentar-se a dois fatores. O primeiro deles é o que será alvo de regulação, e o segundo é o que será regulado.

O escopo da norma regulamentar deve ser transposto em critérios de fiscalização, de admissão à esfera protetiva, de constituição de provisões e reservas financeiras, de atribuição de responsabilidades administrativas, cíveis e criminais a diretoria pela administração do capital percebido pela associação face aos associados, e por fim a destinação das nomeadas sobras de rateio.

Superada a transposição do propósito regulamentar legislativo, passamos a discorrer acerca do que deverá ser regulamentado. Destarte, convenientemente, em submissão ao direito constitucional de associar-se, convenientemente serão orquestradas as atividades inerentes à proteção veicular e não ao direito associativo em si, para tanto, será respeitado “*modus operandi*” do socorro mútuo, bem como as disposições regulamentares, sendo, contudo, supramitigadas em face de parâmetros gerais atribuídos pelo poder legislativo, que deverá compulsoriamente proteger a figura do associado (BORGES, 2017).

De mais a mais, para a adequada persecução da matéria examinada, ante a vivência nacional em campo regulamentar econômico, perfaz comparente em muitos dos projetos Lei em trâmite regular legislativo, aos quais se destaca o Projeto de Lei n.º 5.571, de 2016, o propósito constituído na estruturação de um campo de atuação economicamente sólido e eficaz (BRASIL PL 5571, 2016).

Doravante, visando o regular deslinde das atividades associativas, sobressalta o caráter protetivo ausente em muitos dos Projetos de Lei supracitados. Atente-se que a disposição normativa compulsoriamente deve ser dessemelhante a do seguro comercial

veicular, ao qual se aplica o código de defesa do consumidor, e por este motivo as supramencionadas disposições devem visar à proteção dos associados ao socorro mútuo, parte vulnerável aos arranjos associativos (BORGES, 2017).

Nesse diapasão, apesar de ser nítida a necessidade normativa dessemelhante, o objetivo legislativo de confecção normativa deve seguir alguns dos parâmetros pré-estabelecidos para a proteção patrimonial, ou seja, parâmetros igualmente utilizados pelo seguro comercial veicular. Destarte, por um lado, se tem como essencial viabilizar a legalização da atuação das associações de socorro mútuo, proteção automotiva e de benefícios mútuos, e por outro se vislumbra crucial conferir a todos os agentes operantes da proteção patrimonial veicular um tratamento legislativo minimamente harmônico e convergente, respeitando, para tanto, as diferenças e peculiaridades de cada operação.

4.3 Do Histórico Legislativo das Associações de Socorro Mútuo

Em esfera legislativa, atualmente subsistem 04 (quatro) projetos de lei, sendo 03 (três) em regular tramitação na Câmara dos Deputados e 01 (um) em regular tramitação no Senado Federal (BORGES, 2017).

O primeiro Projeto de Lei acerca das Associações pautadas em rateio foi apresentado pelo Senador Paulo Paim (PT-RS) na data 09/10/2012, sob o protocolo 356/2012. O supracitado projeto teve pareceres favoráveis de comissões e até perpetrou votação unânime, não obstante, ocorreu o pedido do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando que a presente proposta fosse examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos. Atualmente o PLS 356/2012 foi encaminhado novamente ao Plenário e aguarda inclusão na Ordem do Dia para realizar a votação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto lei inaugural desta pauta foi o de autoria do Deputado Federal Diego Andrade (PSD-MG), trata-se do PL nº. 4.844/2012 (12/12/2012) que visa à alteração do art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio. Seu último andamento foi em 09/08/2016, sendo a apresentação de duas emendas na comissão de constituição e justiça.

Em 2016 foram apresentados 02 (dois) projetos de lei acerca das associações de socorro mútuo, estando o Projeto de Lei nº. 5.523/2016 de lavra do Deputado Ezequiel

Teixeira (PTN-RJ). O outro projeto exposto foi o PL 5.571/2016 de autoria do Deputado João Campos (PRB-GO), tendo como objetivo a disposição de requisitos para atividade de socorro mútuo.

A inquirição acerca das Associações de socorro mútuo se encontra presente no poder legislativo, bem como conta com um número expressivo de projetos de lei, sendo verificado que estes já reconhecem a diferença entre o seguro empresarial e o socorro mútuo (BORGES, 2017).

Destarte, as entidades associativas operadoras do socorro mútuo, que por meio de autogestão democrática amparam seus associados em momentos difíceis, possuem pauta legislativa, consoante argumentação retro, entretanto, os projetos de lei pertencentes a esta pauta não encontra andamento satisfatório a problemática apresentada (BORGES, 2017).

4.4 Dos Critérios a Ser Considerados Como Compulsórios e Prevalentes em Futura Disposição Regulamentar

Insta sobressaltar os critérios compulsórios e prevalentes a ser empregados em futura disposição normativa regulamentar, sendo, contudo, reafirmado a impossibilidade de analogia as disposições pertinentes ao seguro comercial.

Superada as considerações introdutórias passamos a declinar fatos acerca dos supracitados critérios.

4.5 Dos Critérios a Ser Ostentados Pelo Ente Associativo que Possua Como Objetivo o Socorro Mútuo

As entidades associativas que possui como objetivo o socorro mútuo, compulsoriamente, deveram registra-se em cartório de registro civil de pessoas jurídicas, cumprir com os requisitos impostos pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como as suas disposições estatutárias deveram conter: I. A designação de “socorro mútuo” na denominação da associação; II. A quantidade mínima de 500 (quinhentos) associados; III. Assinalação de que os parâmetros inerentes ao socorro mútuo serão dispostos em respectivo regulamento, criado através de assembleia geral; IV. Mandato administrativo inerente aos órgãos gerente não superior a quatro anos; V. A separação patrimonial entre a Associação e as

contribuições percebidas de seus associados; VI. Compulsa de quorum qualificado e predeterminado para a deliberação acerca de eventual dissolução (BRASIL, 2002; BORGES, 2017; PAES, 2013).

4.6 Da Constituição de Reserva Técnica

Consoante à preposição transposta no Projeto de Lei nº 5571 de 15 de junho de 2016, a presente pesquisa opta por asseverar que as Associações de socorro mútuo, compulsoriamente, deveram constituir fundo de reserva técnica, o qual será empregado nas hipóteses de elevado número de danos patrimoniais em que as contribuições percebidas em caráter ordinário não vierem a ser suficientes para arcar com todas as indenizações em lapso mensal determinado e dissolução (BRASIL PL 5571, 2016).

Atualmente, o valor percebido em caráter ordinário é destinado apenas ao rateio de despesas já ocorridas. Nesse sentido leciona Gabriel Martins Teixeira Borges:

O valor arrecadado é destinado a integralidade ao pagamento das despesas ocorridas no mês anterior, assim, o valor das quotas recebido mediante rateio já tem as despesas certas, não há uma arrecadação alheia, injustificada ou futura, até porque em toda a divisão deve ser exposta aos membros do grupo os eventos ocorridos e seus valores, bem como a realização das prestações de contas (BORGES, 2017, n.p).

O valor contributivo destinado à provisão das reservas técnicas associativas, bem como a eventual utilização, deverá ser determinado por meio de uma assembleia geral, percebidos a partir de contribuições periódicas provenientes do grupo de associados ao ente promotor do socorro mútuo.

4.7 Da Fiscalização

Ao aprofundarmos na temática associativa, revisando o retrospecto dos embates entre as associações de socorro mútuo e a Superintendência de Seguros Privados, sobressalta que ao atentarmos a responsabilidade fiscalizar as supracitadas associações, dever-se reservar o direito de fiscalizar o socorro mútuo ao Conselho Nacional de Seguros Privados e de modo subsidiário as federações das associações de benefícios e socorro mútuo de cada estado, que possuam mais de dois anos de fundação. Destarte, o presente escrito optar por ratificar o

órgão de fiscalização adotado pelo Projeto de Lei nº 5571/2016, não obstante, justifica a escolha pelo supracitado e não pelos motivos transpostos em sede do projeto de lei supracitado (BRASIL PL 5571, 2016).

4.8 Da Responsabilidade da Banca Diretora

A associação promotora do socorro mútuo é pessoa jurídica de direito privado, com personalidade legal própria. Ao passo que sua diretoria administrativa é composta pelos competentes e responsáveis para representar a pessoa jurídica associativa (BORGES, 2017).

Sob a responsabilidade pelos atos praticados administrativamente, os diretores em pouco respondem legalmente, sendo em regra a responsabilidade suportada pelo ente associativo (BORGES, 2017).

Com fito elucidativo, consoante o Código Civil de 2002, não obstante aos fatos acima declinados, em hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizados em nítido desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, pode o magistrado decidir que os efeitos de determinadas obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores do ente associativo (BRASIL, 2002).

Reiterando o alicerce no Código Civil, sobre o supracitado, em pouco resolve a fragilidade que gira entorno da responsabilização do diretório do socorro mútuo. Atente-se que a ideia da desconsideração da personalidade jurídica jaz sobre a teoria do abuso do direito, de onde se subsumem conceitos de fraudes e de má-fé, e que estas circunstâncias não podem ser presumidas, necessitando que sejam exaustivamente provadas (BRASIL, 2002).

Na mesma percepção, sobressalta que, caso seja comparente apenas indícios de fraude, ou que por conveniência o diretor opte por associar ao grupo indivíduos “perigosos” que incorram em múltiplos abalroamentos, ocasionando, portanto, ausência de recursos para satisfação dos objetivos comuns, em nada seria o diretor responsabilizado civil ou criminalmente (BRASIL, 2002).

Pela natureza do socorro mútuo e de como ele se satisfaz, perfaz compulsória a maior atribuição de responsabilidade aos diretores pelos atos praticados em satisfação laboral. Atente-se que há captação, administração e aplicação de recursos mensais, bem como estes são os responsáveis por promover o melhor uso de capital.

Destarte, consoante argumentação retro, a presente perquisição opta por sobressaltar a necessidade da atribuição legal de maiores responsabilidades aos diretores administrativos responsáveis pela satisfação do socorro mútuo, reafirmando, para tanto, a necessidade de disposição normativa.

5. CONCLUSÃO

A presente perquisição apresentou as especificidades da atividade desenvolvida pelas associações civis no campo da proteção veicular, com o objetivo de sobressaltar a necessidade de submissão das associações de socorro mútuo a uma disciplina jurídica exclusiva e determinada.

Destarte, restou clara e provada a dessemelhança entre a atividade desenvolvida pelas associações de socorro mútuo e aquelas exercidas pelas sociedades anônimas em sede de seguro empresarial.

A persecução da pesquisa científica buscou e encontrou guarida nos precedentes legislativos brasileiros, compactuando em muitos casos com entendimento exarado pelo congresso nacional brasileiro.

Para viabilizar o maior entendimento da matéria associativa restou por soluta qualquer controvérsia acerca da dessemelhança entre os dois principais campos da proteção veicular, sendo, contudo, reconhecida a ausência de dispositivo legal e padrão para a satisfação do socorro mútuo.

O diagnóstico pré-determinado pela gênese temática, perfeitamente defendido ao longo da pesquisa, para tanto, ao tempo da persecução do processo de pesquisa, restou por ratificada a compulsoriedade de disposição legal normativa exclusiva as associações de socorro mútuo.

Por conseguinte, a contar dos fundamentos jurídicos e doutrinários apresentados, se tem como conclusão a distinção da atividade associativa no campo da proteção veicular com as demais modalidades protetivas apresentadas, bem como, em defesa dos próprios aderentes associativos, a obrigatoriedade da estipulação de parâmetros através de lei federal para autogestão das associações de socorro mútuo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Gabriel Martins Teixeira Borges. Associação de socorro mútuo: um estudo no atual cenário brasileiro. **Conteúdo jurídico**, 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,associacao-de-socorro-mutuo-um-estudo-no-atual-cenario-brasileiro,588515.html>. Acesso em 02 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm. Acesso em 09 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a constituição **vigente desta nação**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 05 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor **vigente desta nação**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em 11 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 de setembro 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4844 de 12 de dezembro de 2012**. Altera o artigo 53 do Código civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087336&ord=1>. Acesso em 24 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5523 de 08 de junho de 2016**. Altera o artigo 53 da lei 10.406/2002, Código Civil, para permitir que proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis possam organizar-se em associações para proteção patrimonial mútua. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087336&ord=1>. Acesso em 24 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5571 de 15 de Junho de 2016**. Dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088056>. Acesso em 24 de janeiro de 2019.

CAMINHA, Ana Frazão Oksandro Unie. **Associações: Constituição, fundamentos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

CORD, Marcelo Mac. **Organizar e proteger: Trabalhadores, associações e mutualismo no Brasil (Séculos XIX e XX)**. Campinas/SP: Unicamp, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 03, contratos e atos unilaterais**. 7º Ed. São Paulo, 2010.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Legislação de seguros anotada e explicada**. Rio de Janeiro: Editora Ideia Jurídica, 2000.

IBGE. **As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil**: 2010. Série: Coleção Ibgeana; Estudos e pesquisas. Informações econômicas. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Fundacoes_Privadas_e_Associacoes/2010/fasfil.pdf. Acesso em 02 de janeiro de 2019.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.206.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MONTEPIO, **enquadramento histórico** < <http://montepio.com.sapo.pt/historia.htm> > Acesso em 20 jun. 2018.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Contratos nominados, III. Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

APÊNDICE A. RESUMO PARA CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO
A UMA DISCIPLINA JURÍDICA DEFINIDA ANTE O MERCADO NACIONAL DE
SEGURO VEICULAR**

Rocha, Matheus Augusto Santana¹; Álvares, Delaine de Sousa Silva²

¹Aluno do curso de Direito Centro Universitário De Goiás Uni-ANHANGUERA. ² Professora orientadora Mestre do curso de Direito do Centro Universitário De Goiás Uni-ANHANGUERA.

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo o estudo detalhado das atividades desenvolvidas pelas associações de socorro mútuo, sobressaltando as suas particularidades frente ao seguro comercial veicular. A problemática da presente perquisição encontra guarida na ausência de comando legal ou regulamentar que abarque especificamente as atividades exercidas pelas associações de socorro mútuo. Preliminarmente foi desvendado acerca das particularidades associativas alusivas as associações de socorro mútuo, subsequente, realizou-se comparativo entre o socorro mútuo e o seguro comercial veicular, promovendo elucidação da dessemelhança entre um e outro, finalizando a perquisição, sucedeu explanada a necessidade de submissão das associações de socorro mútuo a uma disciplina jurídica heterogênea, buscando, para tanto, os aspectos principais a ser abarcados por esta. No estudo foi utilizado o método dedutivo, em que as considerações doutrinárias e de legislação a respeito do associativismo e socorro mútuo, assessoram na compreensão do levantamento destacado, cujo resultado revelou a quão compulsório é a regulamentação das atividades associativas inerentes ao socorro mútuo.

PALAVRAS-CHAVE: Associações de socorro mútuo. Comando legal. Regulamentação.